

**GRUPO DE TRABALHO QUE PROMOVE A CÂMARA CONCILIATÓRIA
DESTINADA A VIABILIZAR A VOTAÇÃO DO PL N° 1.876, DE 1999, QUE TRATA
DO CÓDIGO FLORESTAL**

7º TEMA DE NEGOCIAÇÃO: INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
CAPÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO		
Art. 37. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:		
I – preservação voluntária de vegetação nativa;		
II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;		
III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;		
IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;		
V – recuperação de áreas degradadas.		
§ 1º Além do disposto no caput, o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.		
§ 2º A preservação voluntária de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.		
Art. 38. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental – CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:		
I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 14 desta Lei;		
III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;		
IV – localizada no interior de unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária.		
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário e após laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.		
§ 2º O regulamento disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.		
§ 3º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.		
§ 4º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei,		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
como Cota de Reserva Ambiental.		
Art. 39. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 38.		
§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:		
I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;		
II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;		
III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;		
IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;		
V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.		
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:		
I – o número da CRA no sistema único de controle;		
II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;		
III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
georreferenciado;		
IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;		
V – a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art. 38;		
VI – outros itens previstos em regulamento.		
§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.		
§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.		
Art. 40. A unidade de CRA será emitida com base em um hectare:		
I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; e		
II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.		
§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.		
§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.		
Art. 41. É obrigatório o registro da CRA na		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias, contatos da data da sua emissão.		
Art. 42. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.		
§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.		
§ 2º Admite-se a transferência de CRA para:		
I – compensação da Reserva Legal;		
II – proteção de áreas de servidão ambiental.		
§ 3º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.		
§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.		
Art. 43. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.		
§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base no art. 38, incisos I, II e III, desta Lei, poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável, atendidas as regras do art.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
28. desta Lei.		
§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.		
Art. 44. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:		
I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;		
II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;		
III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.		
§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.		
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.		
§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.		
Art. 50. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
<p>“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p>		
<p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:</p>		
<p>I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p>		
<p>II – objeto da servidão ambiental;</p>		
<p>III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;</p>		
<p>IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.</p>		
<p>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.</p>		
<p>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p>		
<p>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:</p>		
<p>I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;</p>		
<p>II – o contrato de alienação, cessão ou</p>		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
transferência da servidão ambiental.		
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.		
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.		
§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)		
Art. 51. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:		
“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.		
§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.		
§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.		
§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.		
§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:		
I – a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;		
II – o objeto da servidão ambiental;		
III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;		
IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;		
V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;		
VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.		
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:		
I – manter a área sob servidão ambiental;		
II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;		
III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;		
IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.		
§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
no contrato:		
I – documentar as características ambientais da propriedade;		
II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;		
III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;		
IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;		
V – defender judicialmente a servidão ambiental.		
Art. 9º-D O poder público estimulará, por meio de leis específicas, a implantação de servidão ambiental mediante incentivos econômicos proporcionais à área constante na Cota de Reserva Ambiental, entre eles:		
I – crédito rural facilitado com taxas de juros menores;		
II – limite de financiamento maior;		
III – redução da base de cálculo do Imposto de Renda em decorrência de investimentos na implantação da servidão ambiental;		
IV – redução do valor venal do imóvel alienado com servidão ambiental, para efeito de pagamento de Imposto de Renda referente a ganho de capital;		
V – isenção do Imposto de Renda decorrente de sua cessão onerosa.”		
Art. 52. A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
“Art. 10. § 1º II – d) sob regime de servidão ambiental;”(NR)		
Art. 53. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.” (NR)		